



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.266.922 - MG (2010/0006227-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES E OUTRO(S)
PAULO CESAR GOMES ALBUQUERQUE
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO JAART LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LEANDRO DURAES OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : ARTHUR VIEIRA FILHO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297/STJ. DESTINATÁRIO FINAL. SÚMULA 7/STJ.

1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297/STJ).
2. A alegação de que a parte agravada não é destinatária final do serviço demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.266.922 - MG (2010/0006227-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES E OUTRO(S)
PAULO CESAR GOMES ALBUQUERQUE
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO JAART LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LEANDRO DURAES OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : ARTHUR VIEIRA FILHO E OUTRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A contra decisão da Presidência desta Corte, assim vazada, *verbis*:

"O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de cédula de crédito industrial e contratos de abertura de crédito em conta-corrente e de desconto de títulos.

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal a quo quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor e à comissão de permanência.

Código de Defesa do Consumidor

A teor da Súmula nº 297 do STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Comissão de permanência no contrato de cédula de crédito industrial

'Nos casos de cédula de crédito rural, comercial e industrial, esta Corte não admite a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência' (AgRg no Ag nº 1.064.081, SE, relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 18.03.2011).

Comissão de permanência nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente e de desconto de títulos

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar que, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente e de desconto de títulos, após o vencimento, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual), afastada a cobrança da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correção monetária (STJ, Súmula nº 30).

Em face da sucumbência recíproca, ambas as partes responderão pelos honorários de advogado, que devem ser compensados na medida do possível.

O credor, nessa linha, pagará ao devedor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou inexigíveis; já o devedor pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis – ambos calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se." (fls. 729/730)

Nas razões recursais, o agravante sustenta a inaplicabilidade, no caso concreto, do Código de Defesa do Consumidor, requerendo o afastamento da Súmula 297 desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.266.922 - MG (2010/0006227-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES E OUTRO(S)
PAULO CESAR GOMES ALBUQUERQUE
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO JAART LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LEANDRO DURAES OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : ARTHUR VIEIRA FILHO E OUTRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, o eg. Tribunal de origem, ao decidir pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, o fez com base nos seguintes fundamentos, *verbis*:

"Por outro lado, com a devida vênia, a questão a ser examinada nesta ação perpassa pelas diretrizes da Lei 8.078/90, o chamado Código de Defesa do Consumidor, editado justamente com o intuito de proteger o consumidor, parte manifestamente vulnerável, perante o fornecedor, promovendo equilíbrio e justiça.

A concepção protecionista do referido diploma legal encontra amparo na Constituição Federal, nos arts. 52, inciso XXXII, 170, inciso V, 48 de suas Disposições Transitórias, dentre o outros, resguardando a preconizada igualdade material e, principalmente, o fundamento central da República (art. 1º, III) e norte maior do ordenamento jurídico pátrio consistente na dignidade da pessoa humana.

Salta aos olhos a aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor ao caso, pois se pretende discutir contrato, no qual se tem de um lado o consumidor, pessoa física que adquire produtos financeiros e serviços na qualidade de destinatário final, e do outro a figura do fornecedor, aquele que desenvolve atividades de comercialização destes mesmos produtos e serviços.

Não fosse o suficiente, o §2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor assevera textualmente que entre as atividades consideradas como serviço encontram-se as de natureza bancária, financeira e creditícia.

A propósito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários encontra-se de tal forma cristalizada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que culminou na edição da Súmula nº 297, verbis: 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras'.

De igual forma, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin nº 2591, assentou que o Código de Defesa do Consumidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incide nos contratos de natureza bancária em geral. Nessa linha, nada obsta que o magistrado manifeste-se sobre as cláusulas abusivas apontadas pelas partes no contrato bancário, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, relativizando o princípio do pacta sunt servanda. Em outras palavras, os encargos pactuados que se apresentam excessivamente onerosos devem ser afastados à luz do art. 170, inciso V, da Constituição Federal e do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor." (fls. 91/92)

Ao assim decidir, o Tribunal de origem o fez em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"* (Súmula 297/STJ).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 2%. POSSIBILIDADE.

1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ).

2. A cobrança de multa moratória no percentual de 10% é admitida apenas para contratos firmados antes da vigência da Lei n. 9.298/1996, que alterou o CDC, merecendo, no caso dos autos, ser mantida em 2%, conforme o enunciado da Súmula n. 285/STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.121.432/MG, Quarta Turma, Rel. Min. **Antônio Carlos Ferreira**, DJe de 23/9/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36/2001. PREQUESTIONAMENTO. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297/STJ).

2. Admissibilidade da repetição de indébito, na forma simples, independentemente da prova do erro (súmula 322/STJ), relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver (REsp nº 440718/RS) 3. Inviabilidade do conhecimento da matéria relativa à capitalização mensal de juros, sob o enfoque da MP 2.170-36/2001, face a ausência de prequestionamento. Incidência das súmulas 282 e 356/STF.

3. Descaracterização da mora do devedor, diante da cobrança de encargos indevidos. Entendimento uníssono da Segunda Seção desta Corte (REsp 163.884/RS).

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 713.310/RS, Terceira Turma, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 22/8/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à alegação de que a parte agravada não é destinatária final, é inviável, nesta via recursal, uma vez que demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0006227-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.266.922 / MG**

Números Origem: 10433072038717001 10433072038717002 10433072038717003

EM MESA

JULGADO: 06/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO JAART LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LEANDRO DURAES OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : ARTHUR VIEIRA FILHO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES E OUTRO(S)
PAULO CESAR GOMES ALBUQUERQUE
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO JAART LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LEANDRO DURAES OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : ARTHUR VIEIRA FILHO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.